



São Paulo, 30 de setembro de 2019.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

A/C: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Por e-mail: audpublicaSDM0619@cvm.gov.br

Ref.: Audiência Pública SDM n.º 06/19

Prezados Senhores:

LANDI, RODRIGUES, NAKANO E GIOVANNETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Avenida Paulista, n.º 1.842, Torre Norte, conjunto 218, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob n.º 11.721, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“LRNG ADVOGADOS”), vem, pela presente, apresentar seus comentários e respectivas sugestões à Minuta de instrução que dispõe sobre as aquisições de debêntures de própria emissão, conforme previsão do art. 55 da Lei nº 6.404, de 1976 (“Minuta”) proposta no âmbito da Audiência Pública em referência.

I. Comentário e Sugestão ao Art. 2º

Considerando o rol de definições constantes do Art. 2º, entendemos ser pertinente a inclusão de um inciso com a definição do termo “preço de aquisição”, uma vez que tal termo é utilizado em outros dispositivos da Minuta. Para tanto, sugerimos a inclusão de um inciso “II” – com a consequente renumeração dos demais incisos – nos seguintes termos:

“II – preço de aquisição: é o preço ofertado e efetivamente pago pela companhia emissora aos debenturistas que alienarem debêntures de sua titularidade à companhia emissora.”

II. Comentário e Sugestão ao Art. 9º, § 1º



Considerando que a companhia emissora poderá cancelar as debêntures adquiridas ou mantê-las em tesouraria, entendemos ser pertinente que a informação sobre a destinação pretendida para as debêntures adquiridas conste do rol de informações da comunicação a que se refere o *caput* do Art. 9º. Para tanto, sugerimos a inclusão de um inciso “IV” – com a conseqüente renumeração dos demais incisos – nos seguintes termos:

“IV – informação sobre a destinação que será dada pela companhia emissora para as debêntures que vierem a ser adquiridas (cancelamento ou manutenção em tesouraria).”

Caso tal sugestão seja acatada, entendemos que, por coerência, deverá ser inserido item correspondente e com o mesmo teor nos Anexos denominados “Aquisição de Debêntures de Própria Emissão”, quais sejam Anexos A, B e C da Minuta, para que tal informação conste dos referidos comunicados a serem enviados pelas companhias emissoras.

III. Comentário e Sugestão ao Art. 9º, § 2º

Considerando que muitas vezes o investidor pessoa física não tem acesso direto à companhia emissora, entendemos ser pertinente a previsão da hipótese de que o envio da comunicação a que se refere o § 2º do Art. 9º se dê por meio da instituição intermediária, caso aplicável. Caso tal sugestão seja acatada, sugerimos a seguinte redação:

“§ 2º Os titulares de debêntures que tenham interesse em alienar suas debêntures devem enviar à companhia emissora, com cópia para o agente fiduciário da emissão, diretamente ou por meio de instituição intermediária contratada para esse fim, no prazo estipulado na comunicação referida no inciso Vi do § 1º, formulário de intenção de alienação de debentures, na forma do Anexo 9.” (grifos nossos)

IV. Comentário sobre o Art. 12

Entendemos que o conceito de “situações excepcionais” previsto no Art. 12 é aberto e carece de objetividade. Além disso, admitir “condições diferentes” das previstas na futura



Instrução violaria o princípio da isonomia. Por essa razão, sugerimos a exclusão do referido Artigo.

* * *

Agradecemos a oportunidade e ficamos à disposição dessa Comissão para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LANDI, RODRIGUES, NAKANO E GIOVANNETTI ADVOGADOS

Por: Ronaldo Bassitt Giovannetti